



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.715 - GO
(2016/0326142-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO E OUTRO(S) -
GO009214
JOSÉ HUMBERTO NUNES BRETAS - GO035435
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO022372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO REFERENTE A CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS (ART. 267 DA LEI 10.460/88, DO ESTADO DE GOIÁS). DISPOSITIVO REVOGADO PELA EC 20/98. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da Impetrante à incorporação da remuneração da função de confiança aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 267, da Lei 10.460/1988, do Estado de Goiás.

2. Da leitura do acórdão recorrido e do exame dos documentos carreados à inicial, o que se verifica é que antes do ato de reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários após sua aposentadoria, recorrente teve incorporada a seus vencimentos a vantagem denominada Gratificação de Representação, nova denominação da pleiteada Gratificação de Representação e Assessoramento Intermediário II que fora extinta, cujo valor nominal era, inclusive, maior.

3. Nestes termos, não há que se falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal do total da remuneração do Servidor, não havendo que se falar direito adquirido à manutenção da forma de cálculo de sua remuneração, não reconhecendo-se, assim, direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos.

4. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.715 - GO
(2016/0326142-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO E OUTRO(S) -
GO009214
JOSÉ HUMBERTO NUNES BRETAS - GO035435
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO022372

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial interposto por MARIA ANGELA DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO REFERENTE A CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS (ART. 267 DA LEI 10.460/88, DO ESTADO DE GOIÁS). DISPOSITIVO REVOGADO PELA EC 20/98. O SERVIDOR NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. RECURSO DA SERVIDORA DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2. Sustenta a agravante que a Lei Estadual 16.984/2010 se refere ao enquadramento funcional e nada menciona sobre a incorporação das vantagens dos servidores. Aponta que nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, sendo assegurada ao servidor a percepção a título de Excedente de Remuneração.

3. Defende, por fim, que, superado então os argumentos de que não houve incorporação da gratificação pleiteada por parte da recorrente, mas sim seu enquadramento no novo Plano de Cargos e Salários criados pela Lei Estadual 16.984/2010, cumpre demonstrar que em diversas oportunidades já foi decidido por essa Corte de Justiça, que independentemente da época da aposentadoria do servidor, se este cumpriu os requisitos objetivos previstos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei, tem ele o direito de ver incorporada a gratificação em seus rendimentos.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.715 - GO
(2016/0326142-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO E OUTRO(S) -
GO009214
JOSÉ HUMBERTO NUNES BRETAS - GO035435
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO022372

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE GRATIFICAÇÃO REFERENTE A CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS (ART. 267 DA LEI 10.460/88, DO ESTADO DE GOIÁS). DISPOSITIVO REVOGADO PELA EC 20/98. O SERVIDOR NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca do direito da Impetrante à incorporação da remuneração da função de confiança aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 267, da Lei 10.460/1988, do Estado de Goiás.*

2. *Da leitura do acórdão recorrido e do exame dos documentos carreados à inicial, o que se verifica é que antes do ato de reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários após sua aposentadoria, recorrente teve incorporada a seus vencimentos a vantagem denominada Gratificação de Representação, nova denominação da pleiteada Gratificação de Representação e Assessoramento Intermediário II que fora extinta, cujo valor nominal era, inclusive, maior.*

3. *Nestes termos, não há que se falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal do total da remuneração do Servidor, não havendo que se falar direito adquirido à manutenção da forma de cálculo de sua remuneração, não reconhecendo-se, assim, direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.*

1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da Impetrante à incorporação da remuneração da função de confiança aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 267, da Lei 10.460/1988, do Estado de Goiás.

2. Acerca desta matéria, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram a orientação de que o Servidor Público não tem direito adquirido à manutenção da forma de cálculo de sua remuneração, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

3. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. PERITOS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INSTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A interpretação dada aos artigos apontados como violados está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016).

3. In casu, a Lei estadual n. 1.041/02 determinou a extinção de gratificações e adicionais por intermédio da incorporação dessas vantagens ao subsídio dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia, tendo o acórdão rescindendo concluído, e não impugnado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, que não houve decesso remuneratório. Corroborando esse entendimento, precedentes desta Corte, firmados em casos semelhantes.

4. Pedido rescisório improcedente (AR 3.309/RO, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 19.12.2016).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E ENCARGOS ESPECIAIS. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. Servidor público, que exerce cargo de fiscal de rendas, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro e do Secretário de Administração do Município do Rio de Janeiro, que suprimiram o pagamento da Gratificação Encargos Especiais depois que foi exonerado de cargo em comissão.

2. O alegado direito à incorporação da gratificação não encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, cujo artigo 205 foi parcialmente declarado inconstitucional por meio da RI 30/96, quando o Órgão Especial do TJ/RJ acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "incluídas as vantagens inerentes ao exercício", o que acaba por vedar a incorporação de benefícios que se justificam apenas enquanto o servidor municipal efetivamente se encontra no exercício do cargo ou função.

3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STF e STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 43.978/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2014).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO E DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REVOGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de recurso ordinário no qual é postulada a incorporação de gratificações de encargo e de representação especial, com base em regra da Constituição Estadual que restou revogada expressamente (art. 98 e seus §§); também, a norma estadual que previa as referidas gratificações foi revogada (art. 139, III, 'd', da Lei 10.460/88, pela Lei Delegada 01/2003); é alegado que as condições jurídicas de incorporação estavam perfeitas quando da promulgação da Emenda Constitucional.*

2. *Não mais existe no sistema constitucional e jurídico do Estado o pretendido direito à incorporação e, portanto, não há falar em direito líquido e certo.*

3. *O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, já que a relação entre este e a pessoa de direito público tem caráter estatutário, podendo ser alterada unilateralmente, desde que não viole a irredutibilidade de remuneração. Precedentes: AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.9.2011; RMS 32.473/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; e RMS 31.871/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 5.11.2010.*

Recurso ordinário improvido (RMS 34.267/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.2.2012).

4. Da leitura do acórdão recorrido o que se verifica é que, com base nos documentos oriundos da Divisão de Recursos Humanos, antes do ato de reenquadramento no novo plano de cargos e salários após sua aposentadoria, teve incorporada a seus vencimentos a vantagem denominada Gratificação de Representação, nova denominação da pleiteada Gratificação de Representação e Assessoramento Intermediário II que fora extinta, cujo valor nominal era, inclusive, maior.

5. Nestes termos, não há que se falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal do total da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração do Servidor, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos.

6. Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, a alegação do Tribunal de origem de que não há que se falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal do total da remuneração do Servidor. Ilustrando tal conclusão, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO.

Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais.

O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional.

Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decurso de remuneração; legalidade.

Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp. 1.235.228/SE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 11.11.2013).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido.

3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Ressalte-se, ademais, que revisar tal premissa mostra-se inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.395.524/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011).

7. Ademais, o que se verifica é que o argumento trazido pelo Tribunal de origem de que a Gratificação de Assessoramento Intermediário I foi extinta, mas incorporada com as demais vantagens pecuniárias aos proventos do Servidor, assegurando a percepção da diferença, sob o título de excedente de Remuneração, não foi enfrentada pela recorrente nas razões do Recurso Ordinário.

8. Assim, esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

10. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0326142-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no**
52.715 / GO

Números Origem: 00746304520168090000 201690746300 7463045

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO E OUTRO(S) - GO009214
 JOSÉ HUMBERTO NUNES BRETAS - GO035435
 RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO E OUTRO(S) - GO009214
JOSÉ HUMBERTO NUNES BRETAS - GO035435
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.